

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/RPO/SP

Assunto: Recurso de Multa

Destino: UMIG/NPA/DPF/RPO/SP Processo: 08508.003385/2021-09 Interessado: Arminda João Dias

- 1. Acolho o parecer UMIG/NPA/DPF/RPO/SP 19952962 e, adotando seus fundamentos como razão de decidir, mantenho o auto de infração nº 0232 00077 2021, devendo ser providenciado uma nova GRU no valor acima mencionado.
- 2. Ao UMIG/NPA/DPF/RPO/SP para providências.

## **Alexandre Manoel Gonçalves**

Delegado de Polícia Federal Chefe em exercício da DPF/RPO/SP



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MANOEL GONCALVES, Delegado(a) de Polícia Federal, em 25/08/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 20047717 e o código CRC 2AE0423D.

Referência: Processo nº 08508.003385/2021-09 SEI nº 20047717



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/RPO/SP

Parecer nº 10071474/2019-NUMIG/DPF/RPO/SP

Processo nº: 08508.003385/2021-09

Interessado: Arminda José Dias

Trata-se de recurso de multa interposto pelo interessada já qualificado em virtude de ultrapassar dias de prazo da estada legal. Tal multa foi gerada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo sistema STI-WEB.

Em sua defesa alega o seguinte:

- a) alega ser hipossuficiente;
- b) e pede que reduza a multa para efetuar pagamento.

Em suma, eis o relatório. Passo a analisar o caso concreto e o direito.

A DEFESA do recurso foi apresentada em tempo hábil.

Analisemos o caso.

A interessado veio ao Brasil sob a condição de TURISTA, sendo concedido o prazo de 90 dias de estada e esta renovou por mais 90 dias. Quando a imigrante deveria sair do país, mas optou em solicitar autorização de residência com base em Estudo.

Todavia a legislação vigente determina que um dos requisitos para este tipo de autorização de residência é justamente comprovação da capacidade financeira própria ou dos responsáveis sua manutenção no Brasil, o que por si só já descaracteriza o argumento de hipossuficiência alegado.

A requerente mora em um bairro nobre da cidade com a tia médica e seu marido, conforme declarado em entrevista, pessoalmente, por esta e comprovante anexado e assinado pelo tio.

Além disso, a requerente declarou não ter renovado seu documento porque a faculdade não pediu, o que não é um argumento válido para condição, já que na CRNM (carteira registro nacional migratória) é claro o tempo de validade do documento, bem como a necessidade de renovação na legislação.

É evidente que houve desrespeito à legislação pelo interessada por não cumprir as determinações imposta pela lei. O que torna claro a manutenção do auto de infração a fim de não corroborar para a banalização do não cumprimento as regras e leis brasileiras.

Por outro lado, o decreto nº 9.199/2017 diz:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445 de 2017;

Infelizmente, o sistema STI-WEB não dá margem de análise ao operador para que possa dosar a multa nos moldes do decreto. Sendo que o próprio artigo acima elenca variáveis a serem levadas em consideração no momento da aplicação do quantum da multa.

Pelos motivos expostos acima, SUGIRO, salvo melhor juízo, que multa seja reduzida a 1/10 (dois décimo) do valor atual, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante de todo exposto, sugiro, s.m.j, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos fundamentos alegados e MANUTENÇÃO do auto de infração nº 0232 00077 2021, devendo ser providenciado uma nova GRU no valor acima mencionado.

Eis o parecer, que segue ao Chefe da UMIG/DPF/RPO/SP para apreciação e decisão.

Érica Pricila Rosa Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por ERICA PRICILA ROSA, Agente Administrativo(a), em 18/08/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 19952962 e o código CRC B3D82247.

Referência: Processo nº 08508.003385/2021-09 SEI nº 19952962